DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-5402/2014**
PROCESSO TC/MS	:	13038/2013
PROTOCOLO	:	1436931
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO/MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2013
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO	:	PEÇACOM PEÇAS E SERVIÇOS PARA AUTOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 64/2013
OBJETO DA ATA	:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA FROTA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS.

EMENTA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. 1ª E 2ª FASES. AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA FROTA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao exame da 1ª e 2ª fases (procedimento licitatório e formalização) da Ata de Registro de Preços nº 01/2013 (peça 14), oriunda do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 64/2013, firmada pelo **MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS,** neste ato representado por seu Prefeito, Sr. José Robson Samara Rodrigues, CPF/MF nº 275.899.271-04, tendo como compromitentes fornecedores as empresas **MARVANS AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. - ME, PEÇACOM PEÇAS E SERVIÇOS PARA AUTOS LTDA. – EPP, e MERCODIESEL COM. DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E SERVIÇOS LTDA. – ME,** conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 13, II, "a", e 120, I, "a", ambos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente ata é destinada para aquisições futuras de peças para manutenção dos veículos de propriedade do Município de Aparecida do Taboado/MS.

Ocorreu à publicação do Extrato da Ata em 16/7/2013 (peça 15) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 6/8/2013 (peça 1).

Em sua análise - ANA–2ICE–11334/2013 (peça 19), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 64/2013 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 01/2013, nos termos do artigo 311, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006, observado o procedimento estipulado pelo artigo 3º, I, da OTI/DGGM/PRES nº 03/2010.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC-12613/2014 (peça 20), opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado e da formalização da Ata de Registro de Preços respectiva, nos termos do artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, c/c o artigo 120, I, "a", da Resolução Normativa supra.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 64/2013 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 01/2013.

A publicação do extrato da Ata de Registro de Preços na data já destacada obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011.

Quanto ao procedimento licitatório, esse seguiu rigorosamente os ditames legais, em consonância com as redações dos artigos 1º, 2º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 10.520/02, artigo 37, XXI, da Constituição Federal/88, que consolidam a modalidade de Pregão, bem como o artigo 4º, do primeiro dispositivo mencionado, demonstrando estar correta a modalidade na forma em que foi empregada.

A ata respeitou os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma se encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, a redação do artigo 62 da Lei n° 8.666/93 e do artigo 32 da Lei nº 12.462/2011, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

Ante o exposto, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **regularidade e legalidade** do Procedimento Licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 64/2013 e da Formalização da Ata de Registro de Preços nº 01/2013, firmada pelo **MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS,** neste ato representado por seu Prefeito, Sr. José Robson Samara Rodrigues, CPF/MF nº 275.899.271-04, tendo como compromitentes fornecedores as empresas **MARVANS AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. - ME, PEÇACOM PEÇAS E SERVIÇOS PARA AUTOS LTDA. – EPP, e MERCODIESEL COM. DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E SERVIÇOS LTDA. – ME;**

2 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para o acompanhamento das contratações dele derivadas, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

3 – Pela intimação do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2014.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator